



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824191 - SP (2024/0455571-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FCMJ AGROPECUARIA LTDA
AGRAVANTE : RICARDO COSTA VILLELA
AGRAVANTE : VERA CRISTINA COSTA VILLELA
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
ANITA BUENO TAVARES - SP492191
ALESSANDRO ALBERTO FRANCO - SP484637
CARLA MEYRE SOARES SILVA - SP504039
AGRAVADO : MAKSOLDA MANUTENCAO DE MAQUINAS/TRATORES E
SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
INTERES. : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou contradição (arts. 1.022 e 489 do CPC).

2. O princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) deve ser harmonizado com a efetividade da execução; a aferição de meio menos gravoso e igualmente eficaz pressupõe exame probatório, insuscetível de revisão no recurso especial, mantendo-se a constrição diante do contexto reconhecido pelas instâncias ordinárias.

3. Litigância de má-fé não configurada: ausente demonstração inequívoca de conduta dolosa ou temerária nos termos do art. 80 do CPC; a defesa de tese acolhida pelas instâncias ordinárias não caracteriza má-fé.

4. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824191 - SP(2024/0455571-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FCMJ AGROPECUARIA LTDA
AGRAVANTE : RICARDO COSTA VILLELA
AGRAVANTE : VERA CRISTINA COSTA VILLELA
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
ANITA BUENO TAVARES - SP492191
ALESSANDRO ALBERTO FRANCO - SP484637
CARLA MEYRE SOARES SILVA - SP504039
AGRAVADO : MAK SOLDA MANUTENCAO DE MAQUINAS/TRATORES E
SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
INTERES. : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão ou contradição (arts. 1.022 e 489 do CPC).
2. O princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) deve ser harmonizado com a efetividade da execução; a aferição de meio menos gravoso e igualmente eficaz pressupõe exame probatório, insuscetível de revisão no recurso especial, mantendo-se a constrição diante do contexto reconhecido pelas instâncias ordinárias.

3. Litigância de má-fé não configurada: ausente demonstração inequívoca de conduta dolosa ou temerária nos termos do art. 80 do CPC; a defesa de tese acolhida pelas instâncias ordinárias não caracteriza má-fé.
4. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FCMJ AGROPECUÁRIA LTDA., RICARDO COSTA VILLELA e VERA CRISTINA COSTA VILLELA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior, bem como na deficiência de fundamentação quanto às alegadas violações aos arts. 265 do Código Civil e 792, IV, do Código de Processo Civil.

Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos no contexto de execução de título extrajudicial ajuizada por MAKSOLDA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA., na qual se discute a higidez de constrição incidente sobre quotas sociais da FCMJ Agropecuária Ltda., em razão do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de fraude à execução.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a constrição, assentando que a constituição da sociedade, a integralização de imóvel rural ao capital social e a posterior doação de quotas aos filhos do executado revelariam conjunto de atos aptos a caracterizar fraude à execução.

Consoante registrado na decisão agravada, a Corte estadual consignou que, embora tenha havido correção de erro material quanto à data da constituição da sociedade e da doação das quotas, a integralização do imóvel ao capital social teria ocorrido posteriormente, quando já em curso a execução e após ciência inequívoca do devedor acerca da demanda.

No recurso especial, os então recorrentes apontaram violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria enfrentado questões relevantes, especialmente no tocante à ausência de solidariedade e à previsão de pagamento “na forma do Plano de Recuperação Judicial”.

Sustentaram, ainda, ofensa ao art. 265 do Código Civil, defendendo que a solidariedade não poderia ser presumida, bem como violação ao art. 792, IV, do CPC, ao fundamento de que a doação das quotas sociais teria ocorrido antes do ajuizamento da execução, circunstância que afastaria a fraude executiva.

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, por entender que o Tribunal de origem apreciou, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Quanto à responsabilidade atribuída ao executado Francisco César Martins Villela, consignou-se que a pretensão recursal demandaria reinterpretação do instrumento de composição

de débitos e reavaliação do contexto fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No tocante à fraude à execução, a decisão ora agravada destacou que o reconhecimento da fraude não se fundou exclusivamente na anterioridade ou posterioridade formal da doação das quotas, mas em conjunto articulado de atos, compreendendo, entre outros elementos, a renegociação da dívida, a liberação de garantia anterior, a constituição da pessoa jurídica com os filhos, a integralização posterior do imóvel ao capital social e a subsequente doação das quotas.

Concluiu-se, assim, que a revisão desse entendimento exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via especial. Nas razões do presente agravo interno, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois as teses recursais envolveriam mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame de provas ou de cláusulas contratuais.

Alegam, inicialmente, que o recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido e da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual não haveria deficiência de fundamentação.

Defendem que a discussão sobre a solidariedade passiva seria eminentemente jurídica, pois o art. 265 do Código Civil veda a presunção de solidariedade, a qual somente poderia decorrer da lei ou da vontade expressa das partes.

Aduzem, ainda, que a obrigação pessoal atribuída a Francisco César Martins Villela, no valor de R\$ 900.000,00, teria sido integralmente quitada, ao passo que os valores remanescentes estariam vinculados às empresas recuperandas e aos respectivos planos de recuperação judicial. Afirmam, por isso, que o prosseguimento da execução em face do garantidor configuraria indevida ampliação de responsabilidade e inexigibilidade do título quanto a ele.

Quanto à fraude à execução, sustentam que a constituição da sociedade FCMJ Agropecuária Ltda. e a doação das quotas teriam ocorrido em 31/1/2014, antes do ajuizamento da execução, ocorrido em 13/2/2014, circunstância que, segundo afirmam, teria sido expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração.

Defendem, assim, a ocorrência de preclusão consumativa quanto à cronologia fática e a impossibilidade jurídica de configuração de fraude à execução relativamente a ato anterior à propositura da demanda executiva.

Os agravantes também invocam a Súmula 375/STJ, sustentando a inexistência de registro de penhora ou de prova de má-fé dos terceiros adquirentes.

Acrescentam que as decisões das instâncias ordinárias não teriam indicado, de forma concreta, os elementos probatórios aptos a demonstrar a insolvência do devedor, requisito que consideram indispensável à configuração da fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC.

Sustentam, ainda, ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, sob o argumento de que a manutenção da penhora sobre quotas sociais de empresa em funcionamento representaria medida excessivamente gravosa, com potenciais reflexos sobre a atividade empresarial e sobre terceiros.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do agravo interno, a fim de que seja reconsiderada a decisão monocrática, ou, caso assim não se entenda, seja o recurso submetido ao julgamento da Quarta Turma, com o afastamento dos óbices sumulares e o consequente provimento do recurso especial.

Pleiteiam, ainda, a condenação da parte agravada por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e impugna, de modo suficiente, os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

O acórdão de origem foi assim ementado:

“APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO EMPRESA SÓCIO INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AS COTAS SOCIAIS FRAUDE. Pendência de execução Executado que constituiu sociedade com os filhos, sendo sócio majoritário, e integralizou as cotas do capital social com a transferência de domínio de imóvel Posterior doação de todas as cotas aos filhos Alienação ocorrida após a citação do vendedor na ação executiva Reconhecimento de ocorrência de fraude à execução e ineficácia do negócio perante o exequente: Hipótese em que a transferência do imóvel e das cotas sociais ocorreu após a citação do executado Impossibilidade de se reconhecer a boa-fé dos embargantes, a fim de liberar o bem da constrição judicial.” (e-STJ, fls. 2647)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido omissivo e contraditório, sem enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive quanto à incompatibilidade entre a suposta solidariedade e a previsão de pagamento “na forma do Plano de Recuperação Judicial”; (ii) art. 265 do Código Civil, pois a solidariedade não se presumiria e deveria resultar da lei ou da vontade das partes, de modo que o acórdão teria presumido indevidamente a responsabilidade solidária do devedor Francisco César Martins Villela; (iii) art. 792, IV, do Código de Processo Civil, pois a doação das quotas sociais anterior ao ajuizamento da execução não configuraria fraude à execução, ausente citação válida ou prova de má-fé dos terceiros beneficiários, de modo que a manutenção da penhora sobre as quotas teria violado o dispositivo.

Como relatado, trata-se de agravo interno interposto por FCMJ AGROPECUÁRIA LTDA., RICARDO COSTA VILLELA e VERA CRISTINA COSTA VILLELA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como por ausência de demonstração apta a afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias.

A controvérsia tem origem em embargos de terceiro opostos no contexto de execução de título extrajudicial ajuizada por MAKSOLDA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA., na qual se discute a manutenção de constrição incidente sobre quotas sociais da FCMJ Agropecuária Ltda., à vista do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de fraude à execução.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, pois as matérias deduzidas no recurso especial envolveriam mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

Afirma, ainda, que não haveria solidariedade passiva em relação ao saldo remanescente da dívida, que a obrigação individual de Francisco César Martins Villela teria sido integralmente quitada, que a doação das quotas sociais seria anterior ao ajuizamento da execução e que inexistiria fundamentação idônea quanto à insolvência, à má-fé dos terceiros e à configuração de fraude à execução.

De início, cumpre assinalar que a decisão agravada não se apoiou em fundamento genérico, tampouco deixou de examinar as teses essenciais deduzidas no apelo nobre.

Ao contrário, procedeu à análise individualizada das alegações de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, 265 do Código Civil e 792, IV, do CPC, concluindo que o acolhimento da pretensão recursal exigiria, de modo inafastável, a reinterpretação de negócio jurídico e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

A parte agravante procura reconstruir a controvérsia sob a perspectiva de que haveria apenas uma questão jurídica: definir se fatos já incontroversos poderiam, ou não, ser enquadrados como fraude à execução e como responsabilidade solidária.

Essa formulação, entretanto, não corresponde integralmente à moldura fática adotada pelo Tribunal de origem nem ao efetivo conteúdo da decisão agravada.

No tocante à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se constata negativa de prestação jurisdicional.

Transcrevo o conteúdo da decisão monocrática de minha autoria impugnada no presente capítulo:

"Alega a parte recorrente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão teria sido omissivo e contraditório, sem enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive quanto à incompatibilidade entre a suposta solidariedade e a previsão de pagamento “na forma do Plano de Recuperação Judicial”. O acórdão que julgou os embargos de declaração rejeitou a alegação de contradição e esclareceu que a análise da fraude à execução não se restringe a um único ato isolado, mas deve considerar o

contexto global das condutas praticadas, inclusive a integralização do imóvel ao capital social após a ciência inequívoca da execução (e-STJ, fls. 2884-2886). Também no julgamento anterior, houve correção de erro material quanto à data da constituição da sociedade e da doação das quotas, sem alteração do resultado, justamente porque a alienação do imóvel fora posterior ao ajuizamento da execução (e-STJ, fls. 2868-2869). Portanto, a Corte de origem apreciou expressamente o argumento relativo à anterioridade da doação das quotas e à distinção entre quotas e imóvel, concluindo, de forma fundamentada, que o conjunto de atos de constituição da sociedade, doação das quotas e posterior integralização do imóvel, evidenciou o elemento subjetivo caracterizador da fraude. O fato de o acórdão ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte não configura omissão, mas mero inconformismo com o resultado. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC quando o tribunal a examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, quo sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta."

A decisão agravada registrou que a Corte local examinou expressamente a alegação relativa à anterioridade da doação das quotas, a distinção entre quotas sociais e imóvel rural, bem como o argumento de que os atos deveriam ser apreciados isoladamente.

O Tribunal estadual, todavia, concluiu que a fraude à execução não decorreria de um único ato formalmente considerado, mas do encadeamento de condutas patrimoniais reputadas aptas a evidenciar o intuito de subtração de bens à satisfação do crédito.

Não há omissão quando o órgão julgador enfrenta as questões relevantes para o deslinde da controvérsia e adota solução jurídica contrária ao interesse da parte.

O dever de fundamentação não impõe ao julgador a obrigação de responder, um a um, todos os argumentos formulados, quando a motivação apresentada é suficiente para sustentar a conclusão adotada.

A pretensão de rediscutir a suficiência, a correção ou a justiça da fundamentação não se confunde com vício integrativo apto a caracterizar ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No caso, a Corte de origem não ignorou a tese defensiva fundada na anterioridade da constituição da sociedade e da doação das quotas.

Ao contrário, reconheceu a correção de erro material quanto a esse ponto, mas entendeu que tal circunstância, isoladamente considerada, não afastaria a fraude, porque a

integralização do imóvel ao capital social e o conjunto dos atos praticados deveriam ser apreciados em perspectiva global.

Essa fundamentação pode ser objeto de inconformismo, mas não revela omissão, contradição interna ou ausência de prestação jurisdicional.

Também não prospera a alegação de que a controvérsia relativa ao art. 265 do Código Civil poderia ser resolvida por simples subsunção normativa, sem reinterpretação contratual.

Transcrevo o capítulo da decisão monocrática de minha autoria que tratou do tema:

"No que toca à alegada violação do do Código Civil, observa-se que o art. 265 Tribunal de origem, ao examinar o instrumento de composição de débitos, concluiu que constavam como devedores Agral Agrícola Aracanguá, Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. e S/A Francisco César Martins Villela, consignando que a cláusula 8ª, item "a", tratava da forma de pagamento, e não de limitação de responsabilidade, persistindo a responsabilidade pelo débito não adimplido. A pretensão recursal, ao sustentar inexistência de solidariedade e incompatibilidade com a previsão de pagamento segundo o Plano de Recuperação Judicial, demanda reinterpretação do contrato e reavaliação do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. A conclusão acerca da responsabilidade solidária não decorreu de presunção abstrata, mas da leitura do instrumento contratual e das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias. Ademais, conforme consignado na decisão de inadmissibilidade, a alegação de violação aos arts. 265 do CC e 792 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem demonstração específica do modo pelo qual o acórdão teria afrontado os dispositivos invocados, circunstância que, por si, inviabiliza o conhecimento do recurso especial (e-STJ, fl. 2959)."

Os agravantes defendem que a solidariedade não se presume e que o acordo homologado teria individualizado obrigações, atribuindo a Francisco César Martins Villela responsabilidade pessoal apenas quanto ao montante de R\$ 900.000,00, já quitado, enquanto o saldo remanescente estaria vinculado às empresas Agral S/A e Agroazul e aos respectivos planos de recuperação judicial.

Contudo, a conclusão do Tribunal de origem foi diversa: ao interpretar o instrumento de composição de débitos, assentou que Francisco César Martins Villela figurava entre os devedores e que a cláusula 8ª, item "a", cuidava da forma de pagamento, não de limitação objetiva de responsabilidade.

Assim, para acolher a tese de inexistência de responsabilidade pelo débito remanescente, seria indispensável revisitar o conteúdo do instrumento particular de novação/confissão de dívida, examinar a extensão das obrigações assumidas, definir o alcance

jurídico da participação de Francisco César Martins Villela no ajuste, verificar se houve ou não limitação de responsabilidade e, ainda, reavaliar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à persistência do débito.

Tal providência encontra óbice direto na Súmula 5/STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Além disso, a matéria não se restringe ao texto abstrato do art. 265 do Código Civil.

A incidência desse dispositivo depende, no caso concreto, da prévia definição de qual obrigação foi assumida, por quem foi assumida, em que extensão, e se o acordo efetivamente delimitou a responsabilidade pessoal do devedor nos termos afirmados pelos recorrentes.

Essas premissas foram resolvidas pelas instâncias ordinárias mediante interpretação do título e apreciação do contexto negocial.

Modificá-las demandaria reavaliação fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Não se ignora que a solidariedade não se presume.

Todavia, a questão posta no recurso especial não consistia apenas em proclamar essa regra abstrata, mas em infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que, à luz do instrumento de composição de débitos e das circunstâncias do caso, persistiria a responsabilidade do executado pelo débito não adimplido.

O recurso especial, nesse ponto, desloca-se inevitavelmente para o terreno da interpretação contratual e da reconstrução fática, o que inviabiliza o seu conhecimento.

A mesma conclusão se impõe quanto à tese de inexigibilidade do título em razão da alegada quitação da obrigação individual.

A parte agravante insiste que Francisco César Martins Villela teria quitado integralmente a obrigação de R\$ 900.000,00 que lhe fora atribuída, razão pela qual não poderia responder pelo saldo remanescente.

Ocorre que a decisão agravada não desconheceu essa alegação; apenas concluiu que a sua aceitação dependeria da revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da estrutura do acordo, da natureza da obrigação e da extensão da responsabilidade assumida no instrumento de composição de débitos.

Se a Corte estadual entendeu que a cláusula invocada pelos recorrentes disciplinava forma de pagamento, e não exoneração ou limitação da responsabilidade pelo saldo, não cabe ao

Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, substituir-se às instâncias ordinárias para conferir nova leitura ao título executivo, sob pena de transformar a via excepcional em terceira instância revisora de contratos e provas.

No que diz respeito à fraude à execução, a argumentação dos agravantes também não é suficiente para infirmar a decisão monocrática.

Transcrevo o trecho da decisão monocrática em que abarca a pretensão recursal:

"No que se refere à suposta ofensa ao IV, do CPC, é art. 792, certo que o Tribunal de origem, ao apreciar os primeiros embargos de declaração, reconheceu erro material quanto à premissa de que a constituição da sociedade e a doação das quotas teriam ocorrido após o ajuizamento da execução, consignando expressamente que tais atos se deram antes da distribuição da demanda executiva (e-STJ, fls. 2868-2869). Todavia, registrou, de forma igualmente expressa, que a integralização do imóvel rural matrícula nº 5.767 do Registro de Imóveis de Água ao capital social da FCMJ Clara/MS Agropecuária Ltda. somente foi averbada posteriormente, quando já em curso a execução e após inequívoca ciência do devedor acerca da demanda (e-STJ, fls. 2868-2869). No julgamento dos aclaratórios subsequentes, a Corte local reiterou que "a análise da fraude à execução não se restringe a um aspecto, mas a toda a situação em que estão envolvidos os executados, os terceiros e os bens", destacando que "toda a manobra, isto é, criação de sociedade, doação de cotas e integralização do imóvel ao capital social, foi realizada justamente para maquiar a fraude" (e-STJ, fls. 2884-2885). Na mesma linha, quando do julgamento do agravo interno, o Tribunal estadual assentou que o imóvel ainda era de propriedade do executado ao tempo do ajuizamento da execução e que sua integralização ao capital social da empresa foi formalizada apenas em circunstância que, aliada à posterior doação das quotas aos filhos e à ausência de 10/5/2016, demonstração da existência do rebanho bovino indicado como garantia, afastava a probabilidade do direito invocado pelos embargantes (e-STJ, fls. 2804-2805). Portanto, o reconhecimento da fraude não se fundou na simples anterioridade ou posterioridade formal da doação das quotas, mas na constatação, pelas instâncias ordinárias, de um conjunto articulado de atos: (i) renegociação da dívida e liberação da garantia anterior; (ii) constituição de pessoa jurídica com os filhos; (iii) integralização do imóvel ao capital social após a ciência inequívoca da execução; e (iv) subsequente doação das quotas, com retirada do executado da sociedade. A conclusão do acórdão recorrido foi a de que tais circunstâncias revelaram propósito de esvaziamento patrimonial apto a reduzir o devedor à insolvência, enquadrando-se na hipótese do IV, do CPC. art. 792, A pretensão recursal, ao sustentar que a anterioridade da doação das quotas afastaria, por si só, a fraude à execução, parte de recorte fático diverso daquele fixado pelo Tribunal de origem. Para infirmar o julgado seria indispensável rever: (a) o momento da ciência inequívoca do executado; (b) a finalidade da

integralização do imóvel; (c) a efetiva inexistência de bens suficientes para satisfação do crédito; e (d) a caracterização do elemento subjetivo da fraude. Tal providência implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Também a análise quanto à boa-fé dos donatários e à inexistência de insolvência envolve exame de fatos e provas, o que reforça a incidência do referido óbice."

Sustentam os recorrentes que a constituição da FCMJ Agropecuária Ltda. e a doação das quotas sociais ocorreram em 31/1/2014, anteriormente ao ajuizamento da execução, ocorrido em 13/2/2014.

Afirmam que essa circunstância teria sido reconhecida pelo Tribunal de origem e estaria acobertada por preclusão, tornando juridicamente impossível o reconhecimento de fraude à execução.

A tese parte de recorte parcial do acórdão recorrido.

Com efeito, a decisão agravada expressamente reconheceu que o Tribunal de origem corrigiu premissa anterior quanto à data da constituição da sociedade e da doação das quotas, consignando que esses atos se deram antes da distribuição da demanda executiva.

Todavia, também registrou que, segundo a Corte local, a integralização do imóvel rural matrícula n. 5.767 do Registro de Imóveis de Água Clara/MS ao capital social da FCMJ Agropecuária Ltda. somente teria sido averbada posteriormente, quando já em curso a execução e após inequívoca ciência do devedor acerca da demanda.

O reconhecimento da fraude não se fundou, segundo o acórdão recorrido, exclusivamente na data formal da doação das quotas. As instâncias ordinárias consideraram um conjunto articulado de atos: a renegociação da dívida e a liberação de garantia anterior; a constituição de pessoa jurídica com os filhos; a integralização do imóvel ao capital social após a ciência da execução; e a posterior movimentação societária, com retirada do executado da sociedade.

A conclusão estadual foi a de que esse encadeamento revelaria propósito de esvaziamento patrimonial apto a reduzir o devedor à insolvência.

Portanto, não procede a alegação de que a decisão agravada teria desconsiderado fato precluso ou tratado como posterior ato reconhecidamente anterior.

O que se assentou foi que a anterioridade da constituição da sociedade e da doação das quotas não seria suficiente, por si só, para afastar a fraude reconhecida com base em outros atos e circunstâncias, notadamente a integralização posterior do imóvel ao capital social e o contexto global da operação patrimonial.

Para concluir em sentido diverso, seria necessário examinar, entre outros pontos, o momento em que o devedor teve ciência inequívoca da execução, a data e os efeitos da integralização do imóvel, a finalidade econômica da criação da pessoa jurídica, a suficiência ou insuficiência do patrimônio remanescente, a existência de bens aptos à satisfação do crédito, a boa-fé dos donatários e o elemento subjetivo atribuído ao conjunto das operações.

Todos esses aspectos são eminentemente fático-probatórios e foram valorados pelas instâncias ordinárias.

A pretensão dos agravantes, portanto, não é de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

O que se busca, em verdade, é alterar a própria compreensão do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, reduzindo-o a um único dado cronológico (a anterioridade da doação das quotas) e afastando os demais elementos que sustentaram a conclusão estadual. Essa operação é incompatível com a via especial.

Também não afasta esse entendimento a invocação da Súmula 375/STJ.

Os agravantes sustentam que não haveria registro de penhora nem prova de má-fé dos terceiros adquirentes. Entretanto, a decisão agravada registrou que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia apenas a partir da ausência ou presença de registro, mas com base na análise das circunstâncias concretas que, no entender da Corte estadual, evidenciariam o elemento subjetivo da fraude e a tentativa de esvaziamento patrimonial.

Aferir se tais circunstâncias são suficientes para comprovar má-fé, ciência da demanda ou intuito fraudulento exigiria novo exame do conjunto probatório. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a revisão da boa-fé de adquirentes, da ciência acerca da demanda e da configuração concreta da fraude à execução demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A alegação de ausência de prova de insolvência segue a mesma sorte.

A parte agravante afirma que nenhuma decisão teria indicado, de forma concreta, quais elementos demonstrariam que os atos patrimoniais reduziram o devedor à insolvência. Contudo, a decisão agravada consignou que o Tribunal estadual entendeu que o conjunto de atos praticados revelava propósito de esvaziamento patrimonial apto a reduzir o devedor à insolvência, considerando, inclusive, a ausência de demonstração da existência do rebanho bovino apontado como garantia e a transferência do imóvel ao capital social da empresa.

Desconstituir essa conclusão demandaria verificar se havia outros bens suficientes para satisfação do crédito, se a garantia anteriormente indicada era idônea, se o patrimônio

remanescente preservava solvabilidade, se houve efetiva redução patrimonial e se o imóvel transferido constituía bem relevante para o cumprimento da obrigação. Trata-se, novamente, de matéria de prova, insuscetível de reexame em recurso especial.

Não se está, portanto, diante de mera ausência de fundamentação formal, mas de discordância quanto à valoração das circunstâncias consideradas pelo Tribunal de origem para reconhecer a fraude. A decisão recorrida apontou os elementos que, em seu entender, justificavam a manutenção da constrição.

Igualmente não prospera a alegação fundada no princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC.

Os agravantes afirmam que a penhora das quotas sociais da FCMJ Agropecuária Ltda. seria medida excessivamente gravosa, capaz de comprometer a atividade empresarial e afetar terceiros. Todavia, a aferição da menor onerosidade no caso concreto pressupõe exame comparativo entre os meios executivos disponíveis, a efetiva utilidade da constrição, a existência de bens alternativos, a suficiência das garantias indicadas e a adequação da medida para satisfação do crédito. Tais elementos não podem ser revistos em recurso especial sem reexame do conjunto probatório.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE FATURAMENTO. REQUISITOS DO ART. 866 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU COMPROVADAMENTE EFICAZES. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, a alegação de existência de bens suficientes à satisfação do crédito, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente.

2. A penhora sobre faturamento empresarial é admissível quando inexistentes bens suficientes ou eficazes à garantia da execução, nos termos do art. 866 do CPC.

3. O princípio da menor onerosidade da execução não se sobrepõe ao da efetividade, cabendo ao executado indicar, de forma concreta, bens menos onerosos e igualmente eficazes para satisfação do crédito.

4. A simples alegação de existência de bens alternativos, sem sua especificação ou demonstração de eficácia, não afasta a legalidade da penhora de faturamento.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.218.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE AÇÕES MANTIDAS EM TESOURARIA E CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DA MENOR ONEROSIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência das duas Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) é um sistema de informações de natureza cadastral, que contém informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, devendo a consulta ao CCS-Bacen ser considerada como mais um mecanismo à disposição do credor na busca por bens do executado que possam satisfazer o crédito em execução, não havendo impedimento à sua utilização em procedimentos cíveis. Precedentes.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.587.358/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Além disso, o princípio da menor onerosidade não tem caráter absoluto e deve ser harmonizado com o princípio da efetividade da execução. A execução realiza-se no interesse do credor, e a aplicação do art. 805 do CPC exige demonstração concreta de meio menos gravoso e igualmente eficaz. Se as instâncias ordinárias, à vista das provas dos autos, entenderam adequada a constrição diante do contexto de fraude reconhecido, não cabe a esta Corte alterar tal conclusão em sede excepcional:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL COMERCIAL LOCADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE COMO BEM DE FAMÍLIA E MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990 e ao art. 805 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que se manteve penhora de imóvel comercial locado, rejeitando a impugnação fundada na impenhorabilidade de bem de família.

3. A Corte de origem manteve a penhora por ausência de prova documental do recebimento dos alugueres e de sua reversão à subsistência familiar, por persistirem dúvidas sobre a existência de outro imóvel e por haver rendas diversas; rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão no exame de documentos e fundamentos que comprovariam a impenhorabilidade; e (ii) saber se houve ofensa aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei n. 8.009/1990 e ao art. 805 do Código de Processo Civil ao negar a impenhorabilidade do imóvel locado, em violação ao princípio da menor onerosidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta as alegações e conclui, com base nos documentos, pela ausência de prova da destinação dos alugueres à subsistência e pela existência de outras fontes de renda.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a não comprovação dos requisitos da impenhorabilidade do bem de família e sobre a indivisibilidade do imóvel e a menor onerosidade, por demandar reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1, 3 e 5;

CPC, arts. 85, § 11, 805 e 1.022; CC, art. 87; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.957/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AREsp n. 2.777.457/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025;

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.166.540/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024.

(AREsp n. 3.160.690/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Quanto ao pedido de reconhecimento de litigância de má-fé da parte agravada, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

A condenação por litigância de má-fé exige a presença de conduta processual dolosa ou temerária, enquadrável em uma das hipóteses do art. 80 do CPC.

No caso, a parte agravante sustenta que a credora teria alterado a verdade dos fatos ao insistir na tese de fraude à execução.

Contudo, a própria moldura delineada pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada revela que a tese da credora foi acolhida a partir de fundamentos concretos, relacionados ao conjunto de atos patrimoniais praticados pelo devedor e por terceiros.

A circunstância de a parte adversa defender tese acolhida pelas instâncias ordinárias, ainda que controvertida, não caracteriza, por si só, má-fé processual.

A litigância de má-fé não se presume e não se confunde com o exercício regular do direito de ação ou de defesa.

Ausente demonstração inequívoca de dolo processual, alteração consciente da verdade ou utilização abusiva do processo, não há falar em aplicação das sanções dos arts. 80 e 81 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO

CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA O FIM DE NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que havia julgado agravo interno em agravo em recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se houve omissão sobre a intempestividade do agravo interno e se é cabível a multa por litigância de má-fé.

3. Configurada a omissão, uma vez existente certidão que atesta a intempestividade do agravo interno, corrige-se o julgamento para reconhecer o vício temporal do recurso e impedir sua apreciação.

4. A condenação por litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de dolo específico ou, ao menos, culpa grave, não demonstrado o preenchimento de tal requisito, incabível a aplicação da multa.

5. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes, para não conhecer do agravo interno.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.992.301/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

A decisão monocrática, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.824.191 / SP

Número Registro: 2024/0455571-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00153980320148260032 10006500720188260032 10013979320148260032 10042977320198260032
153980320148260032 153980320148260032 10006500720188260032

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FCMJ AGROPECUARIA LTDA

AGRAVANTE : RICARDO COSTA VILLELA

AGRAVANTE : VERA CRISTINA COSTA VILLELA

ADVOGADOS : SANDRO HENRIQUE ARMANDO - SP128510

VICENTE BENEDITO BATTAGELLO - SP312690

HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO010167

BRUNO OTÁVIO PEREIRA ALVES - TO004893

AGRAVADO : MAK SOLDA MANUTENCAO DE MAQUINAS/TRATORES E
SERVICOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300

MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

INTERES. : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FCMJ AGROPECUARIA LTDA

AGRAVANTE : RICARDO COSTA VILLELA

AGRAVANTE : VERA CRISTINA COSTA VILLELA

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
DENILSON PIRES DO COUTO JÚNIOR - SP459824
ANITA BUENO TAVARES - SP492191
ALESSANDRO ALBERTO FRANCO - SP484637
CARLA MEYRE SOARES SILVA - SP504039
AGRAVADO : MAKSOLDA MANUTENCAO DE MAQUINAS/TRATORES E
SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
INTERES. : FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR, pela parte: AGRAVADO: MAKSOLDA MANUTENCAO DE MAQUINAS/TRATORES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026